



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1317, de 2025, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Deputado Reginaldo Lopes

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

17 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

A MPV nº 1.317, de 2025, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em uma agência reguladora, com o nome de Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e cria uma carreira própria para a nova entidade, a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados.

O art. 1º da MPV altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para atualizar o nome da ANPD em diversos dispositivos dessa Lei e caracterizar a natureza especial da nova entidade. Nesse sentido, o art. 55-A, *caput*, da LGPD passa a dispor que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. O art. 1º da MPV também cria uma Auditoria como órgão da ANPD (art. 55-B, inciso V-B, da Lei nº 13.709, de 2018).

Os arts. 2º e 3º da MPV alteram a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e a organização de cargos efetivos das agências reguladoras, para criar a carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades (art. 1º, XXI, da Lei nº 10.871, de 2004), com as mesmas competências e prerrogativas já atribuídas por essa lei às carreiras finalísticas das demais agências reguladoras.

O art. 4º altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), para incluir um representante da ANPD como integrante do referido Conselho (art. 2º, IX, da Lei nº 9.008, de 1995).

O art. 5º altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que, dentre outros assuntos, trata do sistema de desenvolvimento na carreira de várias carreiras do Poder Executivo, para dispor que o desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições (art. 154, LXIX, da Lei nº 11.890, de 2008).

Os arts. 6º e 7º da MPV alteram a Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que, dentre outros assuntos, trata da remuneração dos ocupantes dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, para dispor que os ocupantes dos cargos da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 12, XXIV, da Lei nº 13.326, de 2016), salvo gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei (art. 16 da Lei nº 13.326, de 2016), bem como para incluir essa carreira na tabela de subsídios para as carreiras de nível superior das agências reguladoras (Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016).

O art. 8º altera a Lei nº 13.848, de 2019, para incluir a ANPD na lista de agências reguladoras federais (art. 2º, XII, da Lei nº 13.848, de 2019).

O art. 9º transforma 797 cargos efetivos vagos de agente administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados e dezoito cargos em comissão (Cargos Comissionados Executivos – CCE) e funções de confiança (Funções Comissionadas Executivas – FCE), sendo três CCE-15, um CCE-5, sete FCE-13 e sete FCE-10.

Declara ainda que a transformação dos cargos será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos. Conforme a Exposição de Motivos, projeta-se uma economia de R\$ 2,88 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 6,77 milhões nos dois exercícios subsequentes.

O art. 10 cria, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes CCEs e FCEs: quatro CCE-17, seis CCE-13, dez CCE-10 e seis FCE-10. Segundo a Exposição de Motivos, o impacto orçamentário previsto é de R\$ 2,13 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes, com amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 11 declara que o provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os arts. 9º e 10 serão realizados, conforme as necessidades do serviço, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal (CF), ou seja, com prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 12 define que os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação da MPV nº 1.317, de 2025, serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 2018, e na Lei nº 13.848, de 2019.

O art. 13 reza que os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

O art. 14 estabelece que ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas. Aduz que ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o novo ato presidencial.

O art. 15 transfere para a nova agência reguladora os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e declara que a agência reguladora será sucessora das obrigações, dos direitos e das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides contra esta em curso ou ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, afastada a legitimidade passiva da União.

O art. 16 diz que a ANPD divulgará, no prazo de até trinta dias contado da data de publicação do ato do Presidente da República de que trata o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos na MPV nº 1.317, de 2025.

O art. 17 estipula que, tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor MPV nº 1.317, de 2025, observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 2019.

O art. 18 altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, para prever que o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplicar-se-á aos servidores, militares e empregados requisitados até 31 de dezembro de 2028 para a Agência Nacional de Proteção de Dados (art. 56, II, da Lei nº 14.600, de 2023).

O referido art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, determina que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis e que, aos servidores requisitados na forma desse artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Finalmente, o art. 19 prevê a entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 317/2025 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que acompanha a MPV, assevera que a criação da nova carreira, bem como dos cargos em comissão e funções de confiança, é importante para garantir que a ANPD, que conta com estrutura reduzida em face de suas atuais atribuições, dê conta de importantes competências recentemente adquiridas, em especial, aquelas decorrentes da aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, justifica a relevância da matéria dizendo que as medidas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente são fundamentais para a implementação prática da proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais; e justifica a urgência destacando a necessidade de dar início ao processo de estruturação da nova ANPD de imediato.

No prazo regimental, foram apresentadas 40 emendas à MPV 1.317, de 2025.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição, compete a esta Comissão Mista examinar a MPV nº 1.317, de 2025, e sobre ela emitir parecer. Em conformidade com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer discorrerá sobre a adequação orçamentária e financeira, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da matéria, bem como sobre seu mérito, e analisará também as emendas apresentadas.

II.1 – Pressupostos Constitucionais

Conforme o art. 62 da Constituição Federal (CF), o presidente da República poderá adotar, em caso de relevância e urgência, medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Os pressupostos constitucionais de **relevância** e **urgência** foram adequadamente expostos na EMI nº 317/2025 MGI MJSP.

A relevância se verifica pela necessidade de dotar a ANPD da estrutura necessária para a o exercício de suas funções, especialmente aquelas que lhe foram atribuídas pela regulamentação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A urgência, por sua vez, apresenta-se pelo fato de o início da vigência do referido estatuto estar previsto para daqui a menos de seis meses, tempo que pode ser considerado curto diante de todas as medidas a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

implementadas para a transformação da ANPD em agência reguladora, inclusive a realização de concurso público para a nova Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.

II.2 – Adequação Orçamentária e Financeira

De acordo com a EMI nº 317/2025 MGI MJSP, a MPV nº 1.317, de 2025, abrange a criação de 200 cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados e de 18 cargos em comissão e funções de confiança, mediante a transformação de 797 cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa e com economia de R\$ 2,88 milhões a partir de agosto de 2025 e de R\$ 6,77 milhões nos dois exercícios subsequentes, em conformidade com o disposto no art. 118, inciso I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025).

Paralelamente, ocorre a criação de mais 26 cargos em comissão e funções de confiança, com impacto de R\$ 2,13 milhões a partir de agosto de 2025 e de R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes. Ainda de acordo com a EMI nº 317/2025 MGI MJSP, a medida encontra amparo no inciso IV do art. 118 da LDO 2025 e no Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 (Lei Orçamentária Anual de 2025 – LOA 2025).

Por outro lado, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2025, emitida pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou descumprimento de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie e concluiu que o montante estimado da despesa potencialmente criada pela MPV enquadra-se dentro da exceção aberta pela LDO 2025 que dispensa medidas de compensação em função do valor do impacto estimado.

II.3 – Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

Quanto à **constitucionalidade**, o art. 48, *caput* e incisos X e XI, da CF preveem que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; e sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, entendida aqui a palavra “órgãos” em sentido amplo, para abarcar órgãos e entidades administrativas. Além disso, a MPV não trata de matérias vedadas a essa espécie legislativa, nos termos do art. 62, § 1º, da CF. A matéria tampouco fere outros dispositivos da Carta Magna.

A MPV atende à **juridicidade**. A proposição possui os atributos de novidade, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, não afronta princípios jurídicos e observa a organicidade do ordenamento jurídico.

A **regimentalidade** é, do mesmo modo, observada, pois o tema será apreciado pela Comissão competente e obedece aos demais requisitos regimentais, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, a MPV respeita as normas pertinentes à **técnica legislativa**, pois vem redigida em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.4 – Mérito

Finalmente, quanto ao **mérito**, podemos analisar a matéria do ponto de vista do Direito Administrativo e do ponto de vista do aperfeiçoamento da atividade finalística da ANPD, qual seja, a proteção de dados. Quanto ao Direito Administrativo, a medida parece meritória, pois a criação de uma entidade com capacidade adequada para regular determinado setor da sociedade, contando com poderes legais para tanto e quadro próprio de pessoal efetivo, atende aos preceitos teóricos do conceito de agência reguladora.

Quanto ao aperfeiçoamento da proteção de dados, a edição da MPV nº 1.317, de 2025, pode ser mais bem compreendida no contexto da promulgação da Lei nº 15.211, de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, resultante do PL nº 2.628, de 2022. Em diversos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pontos, a citada lei faz referência a atribuições e responsabilidades que deverão ser assumidas pela *autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital*.

Nesse sentido, os arts. 2º, inciso X, e 34 estabelecem que essa autoridade será responsável por editar as normas complementares necessárias para regulamentar os dispositivos da lei, além de fiscalizar seu cumprimento. Já o art. 5º, § 5º, dispõe sobre o papel da autoridade na aplicação de sanções.

Não obstante, o referido diploma normativo não especificou qual órgão ou entidade da administração pública assumiria essa função. Ao revés, limitou-se, nos termos do inciso X do art. 2º, a estabelecer que se trataria de *entidade da administração pública criada por lei, [...] a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*. Trata-se, justamente, das regras aplicáveis ao processo decisório no âmbito das agências reguladoras.

Diante desse contexto normativo, a edição da MPV em tela tem o objetivo de equiparar a então Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de que trata a Lei nº 13.709, de 2018, às demais agências reguladoras, ao menos sob o ponto de vista institucional, transformando-a em Agência Nacional de Proteção de Dados. Esse movimento ocorre de forma concomitante com sua designação como autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do art. 2º do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025.

Nesse cenário, a transformação da ANPD em agência reguladora, com maior autonomia e estrutura condizente, aliada à criação de carreira própria, afigura-se medida adequada às novas responsabilidades que lhe podem ser atribuídas.

II.5 – Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 40 (quarenta) emendas à MPV nº 1.317, de 2025, muitas delas com finalidade idêntica ou similar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

As Emendas nºs **1, 4, 26, 27, 32, 34, 35, e 38** alteram as atribuições de cargos que compõem as carreiras das agências reguladoras. Por essa razão, podem ser consideradas inconstitucionais, pois criar atribuições para um cargo equivale a criar (ou recriar) esse cargo, o que demandaria, no caso, lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a*, CF).

A Emenda nº **2** trata da exigência de realização de curso de formação como etapa do concurso público de acesso ao cargo de Analista Administrativo. Ainda que meritória, a medida não se mostra necessária e poderá representar encargo adicional nos procedimentos de seleção de recursos humanos para as agências reguladoras.

As Emendas nºs **3, 7, 8 e 40** incorrem em vício de iniciativa, por transformarem cargos do Executivo, o que se assemelha à criação de cargos, exigindo lei de iniciativa daquele Poder (art. 61, § 1º, II, *a*, CF).

As Emendas nºs **5, 25, 28, 33 e 37** incidem também em vício de iniciativa, por aumentarem a remuneração de cargos do Executivo, o que também demandaria lei de iniciativa daquele Poder (art. 61, § 1º, II, *a*, CF). Além disso, é vedado o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 63, I, CF).

As Emendas nºs **9, 10, 11, 14, 19, 21, 22, 23, 24 e 39** dispõem sobre aspectos procedimentais da atuação da ANPD, que podem ser definidos de forma tecnicamente mais precisa e atualizados de modo mais ágil pela própria normatização a ser expedida pela Agência.

A Emenda nº **6** trata de regime jurídico de servidores das agências reguladoras, de modo que também há nela vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, *c*, CF).

As Emendas nºs **12, 13, 15 e 17** criam órgãos da ANPD, autarquia vinculada ao Executivo, ou novas atribuições a órgãos existentes dessa entidade. Assim, do mesmo modo, incorrem em vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, *e*, CF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº **16** altera a forma de funcionamento do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, especialmente quanto ao mandato e requisitos de nomeação de seus integrantes. As regras atuais, contudo, estabelecidas na própria LGPD e no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, já se mostram plenamente suficientes para garantir a abertura do referido colegiado à participação de diferentes segmentos sociais, bem como a saudável renovação periódica de seus integrantes.

As Emendas nºs **18 e 20** criam cargos da ANPD ou novas competências para cargos existentes dessa agência. Com isso, também incidem tais emendas em inconstitucionalidade, por ofensa à reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a*, CF).

As Emendas nºs **29, 30 e 31** tratam de matéria estranha à MPV nº 1.317, de 2025, podendo ser vistas como inconstitucionais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5127).

Por fim, a Emenda nº **36** limita-se a alterar a denominação de cargo da estrutura do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), providência que não se mostra necessária ao exercício das respectivas atribuições.

Em complementação, conforme já relatado ao longo deste parecer, a matéria tratada na MPV nº 1.317, de 2025, está diretamente relacionada à regulamentação e implementação das disposições constantes do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 2025). Por essa razão, parece-nos oportuno incorporar ao texto da proposição a alteração da cláusula de vigência do referido estatuto promovida pela MPV nº 1.319, de 17 de setembro de 2025. Nesse sentido, propomos acréscimo de dispositivo para explicitar que a Lei nº 15.211, de 2025, entrará em vigor após decorridos seis meses de sua publicação oficial, em consonância com a alteração promovida pela MPV nº 1.319, de 2025. Ademais, tomada tal medida, torna-se conveniente a revogação formal dessa MPV.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de **relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025;
- b) pela **adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025;
- c) pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025;
- d) pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 40; e
- e) pela **aprovação**, no mérito, da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 5º**
.....

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;
.....

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....”

“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“**Art. 55-C.**
.....

V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....

XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 14.**

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 4º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 154.**

.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

“**Art. 14.** Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“**Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“**Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

Art. 11. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 17. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.**

.....

II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 41-B.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural	C	V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo Técnico Administrativo	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

ANEXO II

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

**“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS**

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

ANEXO III

**DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM
CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, iniciada em 16 de dezembro de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, a fim de evitar dúvida sobre o termo inicial do período de vacância do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), alteramos o art. 19 do PLV, de modo a deixar claro que a Lei nº 15.211, de 2025, entrará em vigor em 17 de março de 2026, como já previsto na regra em vigor (seis meses a partir de 17 de setembro de 2025).

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica**

legislativa da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com a **rejeição das Emendas de nºs 1 a 40** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....”

“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“**Art. 55-C.**
.....

V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....
XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 14.

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

“Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“**Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“**Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

Art. 11. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 17. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.**

.....

II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 41-B.** Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural	C	V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II
Analista Administrativo		I
Técnico Administrativo		

” (NR)

ANEXO II

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42

		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

ANEXO III**DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10	-	7
TOTAL					218

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Na presente complementação, apenas retificamos o voto para constar que consideramos as emendas apresentadas inconstitucionais. Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com a **rejeição por inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 40** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da

vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....”

“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“**Art. 55-C.**

V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....
XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 14.**

.....
§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

 IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de
 Dados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

 LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados,
 integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de
 Dados” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

 XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

“Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

Art. 11. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 17. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos

mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.**

II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 41-B.** Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Proteção de Dados Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo Técnico Administrativo	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

ANEXO II

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

**“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS**

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
--------	--------	--------	---

			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

”(NR)

ANEXO III**DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CMMPV 1317/2025, 16 e 17/12/2025*, 2ª Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1317, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. GIORDANO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA		4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. VAGO	
OTTO ALENCAR		2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. MARGARETH BUZETTI	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA			
TITULARES		SUPLENTE	
BIA KICIS		1. ALBERTO FRAGA	PRESENTE
MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO		2. VAGO	
DANI CUNHA		3. VAGO	
GISELA SIMONA		4. VAGO	
JULIO LOPES		5. VAGO	
ISNALDO BULHÕES JR.		6. VAGO	
OTTO ALENCAR FILHO	PRESENTE	7. HUGO LEAL	
JADYEL ALENCAR	PRESENTE	8. FATIMA PELAES	PRESENTE
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	9. ROMERO RODRIGUES	PRESENTE

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
REGINALDO LOPES	PRESENTE	1. BOHN GASS	PRESENTE
PEDRO UCZAI	PRESENTE	2. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****CMMPV 1317/2025, 16 e 17/12/2025*, 2ª Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1317, de 2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE		
TITULARES		SUPLENTE
NETO CARLETO	PRESENTE	1. VAGO

NOVO		
TITULARES		SUPLENTE
MARCEL VAN HATTEM		1. ADRIANA VENTURA

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
LAURA CARNEIRO
MECIAS DE JESUS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
NELSINHO TRAD
JUSSARA LIMA
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA
ROGÉRIO CARVALHO
DENISE PESSÔA
PAULO PAIM

*Reunião realizada em:

16 de Dezembro de 2025 (Terça-feira), às 13h (abertura)
17 de Dezembro de 2025 (Quarta-feira), às 13h (encerramento)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2025

(Medida Provisória Nº 1.317, DE 2025)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....”

“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“**Art. 55-C.**

.....

V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....

XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações

ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 14.**
.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**
.....

IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 154.**
.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**
.....

XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

“**Art. 14.** Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“**Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“**Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

Art. 11. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 17. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.**

.....

II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 41-B.** Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural	C	V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II

Analista Administrativo Técnico Administrativo	I
---	---

” (NR)

ANEXO II

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

**“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS**

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14

Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

ANEXO III**DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7

-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025

Deputado REGINALDO LOPES

Presidente da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1317/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA; PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM A REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS DE NºS 1 A 40 APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

17 de dezembro de 2025

Deputado Federal Reginaldo Lopes

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1317, de
2025